DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9262/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8694/2013
PROTOCOLO	: 1420625
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM-MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CLAUDIA WANESSA DE SOUZA BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a execução financeira do Contrato nº 06/13 celebrado entre a *Câmara Municipal de Jardim* e a microempresa *Alonso da Silva Siqueira*, visando à prestação de serviços de divulgação de atos e fatos da Câmara para o exercício de 2013.

Em sede de Decisão Singular, o procedimento licitatório – *Convite 07/13* – e a formalização do contrato em tela foram julgados regulares em razão do atendimento à legislação pertinente interna e externa desta Corte, nos termos da DS nº 4654/14 de f. 143.

Com o Ofício 04/14 a Presidente da Câmara Municipal encaminhou a documentação pertinente à execução financeira que submetida à análise técnica foi apreciada pela equipe da 5ª ICE que concluiu pela regularidade da prestação de contas, estando essa fase do certame de acordo com as regras da lei 4.320/64 e as orientações da IN 35/11 (ANA 4460/15 – f. 148).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, considerou regular e legal a execução financeira da contratação, conforme se extrai do Parecer 10923/15 de f. 151.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos ao certame, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 49.410,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,63) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competên-

cia atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo às razões da decisão.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade da execução financeira do Contrato nº 06/13.

O procedimento licitatório e o contrato foram apreciados por esta Corte, sendo que na Decisão Singular 4654/14 (f. 143) este Relator entendeu pela regularidade de ambos em razão da observância às regras legais internas e externas, conforme consta na parte dispositiva da decisão, em que pese fazer menção ao Contrato "07/13" quando na verdade se trata do Contrato 06/13.

Para a contratação foi realizado empenho prévio no valor de R$ 49.210,00 (quarenta e nove mil duzentos e dez reais), através da emissão da Nota de Empenho nº 178/13, posteriormente parcialmente anulada pela Nota de Anulação de Empenho nº 27/13, conforme demonstra a planilha a seguir.

Quanto à execução financeira, portanto, pautado na documentação acostada aos autos e respaldado pela análise técnica de f. 148, verifico que mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO EMPENHO 178/13	-	R$ 49.210,00
VALOR ANULADO (NAE 27/13)	-	R$ 5.490,00
VALOR EMPENHADO – VALOR ANULADO	-	R$ 43.920,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 43.920,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 43.920,00

A liquidação está demonstrada pela emissão das Notas Fiscais Eletrônicas acostadas à peça 29 e o pagamento foi realizado através das Notas de Pagamento que constam nos autos na mesma peça.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *Câmara Municipal de Jardim* atende às disposições da Lei 4.320/64 e foram

realizadas em observância ao que dispõe o item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com o fundamento contido no art. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela *regularidade* da execução financeira do *Contrato 06/13* celebrado entre a *Câmara Municipal de Jardim* e a microempresa *Alonso da Silva Siqueira*, realizada em conformidade com a Lei nº 4.320/64, observadas ainda as orientações contidas no item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Publique-se.

Campo Grande, 25 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB